

MARINHA DO BRASIL

ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÃO NAVAL (AMRJ-30)

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento às recomendações da AGU, expressa em seu modelo de Termo de Referência, conforme versão atualizada, apresenta-se como anexo deste documento no qual especifica-se os chamados pontos fundamentais para a elaboração da minuta de Edital, bem como as respectivas justificativas técnicas de forma a facilitar a atuação da equipe administrativa do órgão, a pela harmonia de redação entre os instrumentos reguladores do certame e até mesmo a compreensão, pelos licitantes e órgãos de controle, acerca de decisões técnicas adotadas para a adequada satisfação do interesse público.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

O Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ) é uma Organização Militar Prestadora de Serviços Industriais que atende às necessidades de reparo e construção de meios navais de toda a Marinha do Brasil (MB). Para manter a sua atividade-fim, o AMRJ necessita dispor de materiais e equipamentos necessários para a construção de embarcações. As aquisições em tela fornecem parte do conjunto de materiais/equipamentos utilizados pela Superintendência de Construção Naval, responsável pela construção das embarcações da Marinha do Brasil, para dar continuidade ao processo de construção de Navios Patrulha.

3. MODALIDADE E REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. Os bens a serem adquiridos enquadram-se na classificação de bens comuns, nos termos do inciso XIII, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tendo seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos neste Termo de Referência (TR), por meio de especificações de mercado.

3.2. Cabe ressaltar que a contratação não se enquadra como bem de luxo, conforme orienta os art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 4º e 5º do Decreto nº 10.818/2021.

3.3. As eventuais aquisições se darão em remessa integral, com prazos de entrega de **60 dias (sessenta) dias**, a contar da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

4. SUSTENTABILIDADE

4.1. A contratada deverá atender no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº1, de 19/01/2010. Considerando o que dispõe o artigo 7º, XI, da Lei nº 12.305/10, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos e deverá observar os princípios do art. 5º e objetivos do art. 11, ambos da Lei nº 14.133/2021, sendo imperioso que os bens e serviços envolvidos nesta contratação considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social, ambientalmente sustentáveis e legais contidos na Lei nº 14.133/2021. Todos os processos envolvidos na execução desses objetos, sejam de extração, fabricação, utilização ou descarte de materiais e serviços devem estar revestidos da preocupação com a sustentabilidade ambiental e totalmente de acordo com as imposições normativas mais recentes editadas pelos órgãos de proteção ao meio ambiente.

4.2. Demais detalhes atinentes ao tema, a contratada deve consultar a legislação ambiental vigente, em especial a Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF-APP).

5. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Note-se que “...a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 15, caput, da Lei n. 14.133/2021, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento legal e também dos Acórdãos de nºs. 1.636/2006-P e 566/2006-P” - TCU Ac n. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1).

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:(Lei n. 14.133/2021).

Em todo caso, a Administração deverá fundamentar qualquer opção adotada, vez que “...a vedação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável...” pode ser considerada restrição à competitividade do certame (TCU, Ac n. 963/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1).

Tal justificativa deve basear-se na análise individualizada do caso concreto, conforme orientações do TCU: “Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário. Outros aspectos deverão dimensionar a complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira, todos esses fatores que estarão a sopesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor.” (Acórdão nº 1.165/2012 – Plenário)

Ao final, de acordo com o Acórdão nº 2.898/2012 - Plenário, "deve ser admitida a formação de consórcio quanto o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 9º, inciso I, alínea a), da Lei n. 14.133/2021”.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de consórcios. A motivação da vedação à participação de consórcio é pautada no fato do objeto em tela ser uma simples aquisição, sendo assim, não se vê como pertinente a autorização de participação de consórcios para esse certame, visto que o objeto a ser licitado não envolve questões de alta complexidade e de relevante vulto, e empresas, isoladamente, podem ter condições de suprir os requisitos de habilitação para a presente licitação, o que amplia a competitividade e promove à obtenção da proposta mais vantajosa.

6. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Cabe destacar que “...a aceitação de cooperativas na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 16, caput, da Lei n. 14.133/2021, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente analisada com cautela, averiguando as características do serviço que pretende contratar, especialmente quanto às diversas obrigações dos trabalhadores que executarão os serviços, para verificar se, no caso concreto, as tarefas seriam passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração – conforme a diretriz do artigo 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em

geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.

I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre.

II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

Consequentemente, antes de se admitir a participação de cooperativas em uma licitação de obras e serviços de engenharia, é necessário averiguar se há "...necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e de habitualidade..." na execução do contrato que será celebrado. Portanto, demandando a existência de relação de emprego dos trabalhadores vinculados à execução do ajuste, não será possível a participação de cooperativas no certame. E geralmente consta a previsão de utilização de diversos profissionais que, "...pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral...", implica em subordinação jurídica da empresa contratada e dos respectivos trabalhadores.

Ademais, a participação de cooperativas só deve ser permitida quando a gestão operacional do serviço puder ser executada de forma compartilhada ou em rodízio, pelos próprios cooperados – e os serviços contratados também deverão ser executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Em caso positivo, a participação de cooperativas será permitida. Do contrário, deve ser vedada a participação de cooperativas no certame.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas. O motivo que embasa a vedação à participação de cooperativas é norteador pelo fato do objeto da licitação ser simples aquisição, sendo assim, não se vê como pertinente a autorização de participação de cooperativas para esse processo, pois o objeto a ser licitado deverá ser entregue ao setor requisitante pela empresa a ser contratada, por isso, não há possibilidade da entrega do objeto ser realizado de forma autônoma por cooperado, visto que a fabricante do equipamento poderia não se comprometer a fornecer a garantia pelo transporte e entrega por pessoal que não seja habilitado e certificado a executar esses serviços. O que também acarreta na necessidade de haver subordinação entre empresa contratada e funcionário que irá realizar o serviço de entrega do equipamento. Vedação fundamentada na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, Súmula 281 do TCU.

7. NÃO ENQUADRAMENTO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFORME CONSTA NO DECRETO Nº 8.538/2015, na Lei Complementar 123/2006 e art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

A Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 47, estabelece tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, visando o desenvolvimento econômico e social e o incentivo à inovação tecnológica. O artigo 48, inciso III, determina que a Administração deve reservar até 25% das cotas para essas empresas em licitações para aquisição de bens divisíveis, quando o valor superar R\$80.000,00. No entanto, o artigo 49, inciso III, permite a não aplicação dessas cotas se não forem vantajosas para a Administração ou causarem prejuízo ao objeto contratado.

Neste caso, a aquisição está relacionada à construção de Navios Patrulha, sendo que outros processos licitatórios estão em andamento para a aquisição de outros componentes. Dividir os itens em cotas de até 25% dificultaria a fiscalização e gestão dos contratos, aumentando o número de fornecedores a serem monitorados. Isso geraria um impacto negativo na fiscalização dos contratos necessários para a construção dos Navios Patrulha. Além disso, a padronização do objeto é fundamental para garantir a eficiência e qualidade do processo, evitando a fragmentação que poderia prejudicar a execução e o desempenho esperado.

Por essas razões, a Administração entende que a contratação de uma única empresa para fornecer o item descrito neste TR é mais vantajosa, pois facilita a gestão e fiscalização, além de garantir a padronização e a integridade do objeto. Com base no artigo 49 da Lei Complementar

123/2006, a Administração considera desvantajosa a aplicação do tratamento diferenciado para microempresas e pequenas empresas, conforme os artigos 47 e 48 desta Lei, especialmente com a previsão do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, que mantém a aplicação dos dispositivos da Lei Complementar 123/2006.

8. DA NÃO UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO CONFORME A LEI Nº 14.133/2021 C/C PORTARIA SEGES/ME Nº 938, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz a previsão da institucionalização do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual foi instituído na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional por meio da Portaria Seges/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022.

O Catálogo Eletrônico de Padronização é, em regra, de uso obrigatório e quando se tratar de item padronizado, integrante da referida ferramenta, deve-se utilizar as minutas padronizadas que a compõem. Por isso, no caso de existir itens padronizados, a não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização, **é situação excepcional**, devendo ser **justificada por escrito** e anexada ao respectivo processo.

Foi acessado o presente Catálogo Eletrônico de Padronização, no site: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao>, onde foram encontrados os seguintes itens padronizados:

The screenshot displays the 'Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP' website. The header includes the URL 'https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao' and a search bar. Below the header, there are several sections: 'Consultas Públicas', 'Tratamento das Sugestões', 'Aprovação da Seges', and 'Publicações'. The 'ITENS PADRONIZADOS' section is highlighted, showing two items: 'Água mineral natural, sem gás' and 'Café e açúcar'. The footer of the page indicates the date and time: 'quinta, março 13, 15:37'.

Deste modo, cabe destacar que, no caso concreto, os itens do presente processo não se tratam de itens padronizados, não constando, portanto, no Catálogo Eletrônico de Padronização, que apresentam apenas água mineral, café e açúcar, por essa razão, **não foi utilizada** essa ferramenta de padronização.

9. JUSTIFICATIVA SOBRE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL

O critério de julgamento das propostas será o de **menor preço**. Isso se dá em razão da necessidade técnica do serviço ser integralmente realizado por uma única empresa, e da vantagem econômica a ser alcançada através da economia de escala, garantindo-se a aplicação do Princípio da Eficiência.

Elaborado Por:

GUILHERME **MASTRANGE** DOS SANTOS SILVEIRA
Primeiro-Tenente (EN)
Encarregado da Divisão de Máquinas e Redes (AMRJ-323)